



CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE

13/105/2022

RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO Nº
PAT Nº
RECURSO
RECORRENTE

RECORRIDO
RELATOR

41274/2018-8
076/2018 - SUFISE
VOLUNTÁRIO
SANAFARMA IND. & COM. DE PRODUTOS QUIMICOS E
FARMACEUTICOS LTDA
SECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO
CONSELHEIRO DERANCE AMARAL ROLIM

ACÓRDÃO Nº 0026/2022 - CRF

EMENTA: ICMS. PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. ORDEM DE SERVIÇO ADEQUADA À LEGISLAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. RECOLHIMENTO DO IMPOSTO APÓS INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE DO BENEFÍCIO DA ESPONTANEIDADE. LANÇAMENTO PROCEDENTE. CREDITAMENTO INDEVIDO. RESTOU PROVADO O LANÇAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS EM LIVRO E INFORMATIVOS FISCAIS. CONDUTA RECONHECIDA PELO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO PROCEDENTE. EFEITO CONFISCATÓRIO DA MULTA REGULAMENTAR INCOMPETÊNCIA DO CRF PARA O EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE OU DE LEGALIDADE DE NORMAS ESTADUAIS. SÚMULA 04-CRF. REDUÇÃO DAS PENALIDADES EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI MAIS BENÉFICA. LEI Nº 10.555/2019.

1. A ordem de Serviço expedida pela autoridade competente preenche todos os requisitos previstos na legislação processual do Estado, afastando a alegação de vício na forma. Nulidade afastada.
2. Restou provado pelo exame da documentação acostada aos autos que a autuada tomou conhecimento da ação fiscal antes de promover o parcelamento junto à Secretaria de Tributação não se podendo falar, *in casu*, no benefício do instituto da denúncia espontânea.
3. Quanto a ocorrência decorrente da utilização de crédito indevido, a Recorrente permaneceu inerte aos cálculos apresentados pela fiscalização, objeto do auto de infração, não constando nos autos provas do recolhimento do imposto no período do creditamento indevido praticado pela autuada.
4. Por outro lado, os valores desta ocorrência, foram

retificados *ex officio*, face aos novos valores trazidos aos autos pela autoridade fiscal do feito.

5. A ressalva regimental do CRF para o exame da constitucionalidade ou da legalidade de normas estaduais de natureza fiscal quando houver pronunciamento definitivo do STF ou decisões reiteradas do STJ, não inclui o redimensionamento de penalidades, providência abrangida pela esfera de competência do Poder Legislativo Estadual. Aplicação da Súmula 04-CRF (“A arguição de inconstitucionalidade de normas estaduais não se sujeita ao exame e julgamento do Conselho de Recursos Fiscais”). Teor dos artigos 89 e 110 do RPAT e do art. 1º, parágrafo único do Regimento Interno do CRF. Acórdãos após a Súmula: 102, 104, 105, 108, 111, 112, 113, 117, 118, 120, 125, 134, 136/21, 10/22.

6. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, devendo desse modo a penalidade ser reduzida nos termos da Lei nº 10.555/2019. Dicção do art. 106, II, “c” do Código Tributário Nacional. Acórdãos precedentes: Acórdãos precedentes: 108, 111, 113, 114, 116, 117, 118, 121, 122, 125, 128, 130, 131, 132, 133, 134, 136/21, 10, 13, 14, 19/22.

7. Recursos Voluntário conhecido e não provido. Reforma da decisão singular. Auto de infração procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em harmonia com parecer escrito da ilustre Douta Procuradora do Estado, por unanimidade de votos, em conhecer e não prover o recurso voluntário, reformar de ofício a Decisão Singular e julgar o auto de infração procedente em parte.

abril de 2022.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 12 de

João Flávio dos Santos Medeiros
Presidente em substituição

Derance Amaral Rolim
Relator

Vaneska Caldas Galvão Teixeira
Procuradora do Estado